

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2262/2022

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

Processo	n°	0253511-52.2022.8.19.0001,
ajuizado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em ortopedia (cirurgia – ombro)**.

<u>I – RELATÓRIO</u>

- 2. Foi citado o seguinte código de Classificação Internacional de Doenças (CID-10): S52 Fratura do antebraço.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:

- I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
- II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e





III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento préhospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

- 4. O Anexo XXXIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia.
- 5. A Deliberação CIB-RJ n° 561 de 13 de novembro de 2008 aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia.
- 6. A Deliberação CIB-RJ n° 1.258 de 15 de abril de 2011 aprova a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. As **fraturas** são o resultado tanto de traumas quanto da diminuição da resistência do osso. O trauma depende dos fatores relacionados à queda e à força do impacto, enquanto que a resistência dependerá tanto da densidade (quantidade de osso) quanto da qualidade do osso. Pode-se dizer que a excessiva fragilidade óssea na osteoporose pode ser vista como a falência em tentar manter a adaptação do esqueleto às forças mecânicas a que é submetido, tornando-o susceptível a fraturas. Apesar de a perda ser universal, o seu grau e a exposição das várias partes do corpo ao trauma são variáveis, o que explica a heterogeneidade de fraturas que ocorrem na osteoporose na coluna (fraturas vertebrais), no quadril e no antebraço¹.

DO PLEITO

- 1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².
- 2. A **ortopedia cirúrgica** é a especialidade que utiliza métodos médicos, cirúrgicos e físicos para tratar e corrigir deformidades, doenças e lesões no sistema esquelético, em suas articulações e estruturas associadas³.

III - CONCLUSÃO

1. A título de elucidação, cumpre esclarecer que em petição inicial consta consulta em ortopedia (cirurgia - ombro), entretanto em documento médico é solicitado cirurgia ortopédica – antebraço direito. Vale ressaltar que é de competência médica tal prescrição. Sendo assim, este Núcleo irá abordar a consulta em cirurgia conforme consta em documento médico.

bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=ortopedia>. Acesso em: 21 set. 2022.



2

¹ PLAPLER, P.G. Osteoporose. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. Editora Guanabara Koogan, 4ª edição. Rio de Janeiro. 2007.

 $^{^2}$ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

 $[\]verb|\c http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>. Acesso em: 21 set. 2022.$

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Ortopedia. Disponível em:

<a href="http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=.../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=.../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=.../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=.../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=.../cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/.../chin/wxis1660.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. Informa-se que a <u>consulta em ortopedia (cirurgia antebraço)</u> <u>está indicada</u> mediante o quadro clínico apresentado pela Autora, conforme exposto em documento médico (fl. 22).
- 3. Todavia, informa-se que somente após a avaliação do médico especialista que assistirá a Autora, poderá ser ratificada a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.
- 4. Cabe esclarecer que, <u>no âmbito do SUS</u>, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, <u>é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no</u> ambulatório da especialidade correspondente.
- 5. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia demandadas <u>estão cobertas</u> <u>pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: <u>consulta médica em atenção</u> especializada (03.01.01.007-2).
- 6. Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.
- 7. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ n° 561 de 13 de novembro de 2008⁴ e CIB-RJ n° 1.258 de 15 de abril de 2011⁵, que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.
- 8. O acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.
- 9. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação SER e verificou que ela foi inserida em 28 de abril de 2022, para ambulatório 1ª vez em ortopedia mão (adulto), com classificação de risco amarelo, e situação

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao. Acesso em: 21 set. 2022



4

⁴ Deliberação CIB-RJ n° 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoe-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacoe-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html. Acesso em: 21 set. 2022.

⁵ Deliberação CIB-RJ n° 1.258 de 15 de abril de 2011 que aprova a Rede De Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio De Janeiro. Disponível em: http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>. Acesso em: 21 set. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

agendada para dia 03/10/2022 às 07:30 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

- 10. Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa está sendo utilizada</u> no caso em tela.
- 11. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Suplicante **fratura de braço**.
- 12. Quanto à solicitação autoral (fl. 14 e 15, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento ..." vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira COREN-RJ 638.864 ID. 512.068-03

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: ">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pcdt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pcdt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pcdt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pcdt-br/assuntos/pcdt#i>">https://www.gov.br/saude/pcdt-br/saud



-